

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
Nº 15.25855.1.20
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE
FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
Rua Amélia, 050 – Graças – Recife/PE
Inscrição municipal nº 101.649-0
ADVOGADOS: BERGSON JOSÉ NOGUEIRA DO
NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
LIBÂNIO RIBEIRO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 149/2020

- EMENTA:
- 1- TRSD – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – IMPROCEDENTE – LANÇAMENTO MANTIDO.
 - 2- O cálculo do tributo teve como fundamento legal os critérios previstos no art. 65, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 18.204/2015, do CTM/RECIFE. Desse modo, não subsiste a ilegalidade arguida pelo Contribuinte.
 - 3- Não se vislumbra na Reclamação e nem no Recurso Voluntário apresentados pelo Contribuinte qualquer erro de aplicação dos critérios objetivos para lançamento da TRSD por parte da Autoridade Fiscal. Não foi demonstrada imprecisão técnica ou material quanto ao procedimento de lançamento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas

Continuação do Acórdão nº 149/2020

constantes da Ata de Julgamento, em conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

C.A.F. Em 29 de dezembro de 2020.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto C. de Carvalho

Ivo de Lima Barboza



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
Nº 15.25855.1.20
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE
FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULAGDOR 1ª
INSTÂNCIA – LIBÂNIO RIBEIRO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou improcedente a Reclamação formulada (fl. 5).

Na origem, cuida-se de Reclamação contra o lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD referente ao exercício de 2020 sobre o imóvel de sequencial nº 101649.0, nos seguintes termos:

3 RAZÕES DO REQUERIMENTO

Contesto, por via do presente requerimento, o lançamento da TRSD, uma vez que a base de cálculo utilizada para o cálculo da referida taxa encontra-se exorbitante em relação aos demais imóveis da região, tomar como base o imóvel de mesma titularidade com sequencial nº 101648.2, que de igual forma goza de imunidade tributária recíproca, nos termos do Art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988, cujo lançamento do IPTU encontra-se equivocado, sendo contestado por instrumento oportuno.

Os autos foram encaminhados para a 1ª Instância Julgadora desse CAF, que julgou (fls. 25 a 28) pela improcedência da Reclamação formulada, sob o fundamento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, IV, “a”, e §§ 2º e 3º da Constituição Federal – CF/1988 não abrange as taxas públicas, razão por que seria devida a cobrança impugnada. Adiante é o dispositivo da decisão:


DECISÃO

Profere-se decisão de extinção do processo, com análise do mérito, julgando-se **IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO** apresentada. Mantido, portanto, integralmente, o lançamento anual da TRSD para o ano de 2020 do imóvel de sequencial imobiliário nº **101649.0**.

Decisão **não sujeita a remessa necessária** para a segunda instância do contencioso administrativo tributário municipal por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 221 do CTMR.

O sujeito passivo deve ser intimado da decisão na forma do artigo 183 do CTMR.

Recife, 24 de abril de 2020.


LIBÂNIO RIBEIRO
Matrícula nº 38.857-3
Conselho Administrativo Fiscal – CAF
1ª Instância

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

Fls. 27



O Contribuinte tomou ciência da decisão (fl. 30), em 2/9/2020. Ato contínuo, interpôs Recurso Voluntário (fls. 31 a 34), em 23/9/2020, no qual alegou que a decisão recorrida, ao analisar a procedência da cobrança de TRSD em face de entes imunes, teria julgado escopo distinto do impugnado. Isto porque, a Reclamação contra o lançamento não teria refutado a exigibilidade do tributo, mas sim a sua base de cálculo.

Em 17/11/2020, a UNTI apresentou manifestação nos seguintes termos:

Processo Administrativo: 15.266990.19
Contribuinte: REVECA BOUQVAR
Sequencial: 1089803

Assunto: Reclamação contra o Lançamento de 2019

Ao CAF - 2ª Instância


O contribuinte em epígrafe ingressou com reclamação contra o lançamento anual da TRSD, alegando de forma genérica que "a base de cálculo utilizada para cálculo da referida taxa encontra-se exorbitante em relação aos demais imóveis da região". Assevera, ainda, o gozo da imunidade tributária recíproca e mesmo assim aduz que o "lançamento do IPTU encontra-se equivocado".

Segue a máxima: ALEGAR E NÃO PROVAR É O MESMO QUE NÃO ALEGAR.

A decisão de primeira instância não merece reparos dada a exatidão do mesma; razão pela qual o Órgão lançador do tributo pugna pela manutenção do julgamento nº 158.2020.

Sendo o que se cumpre esclarecer, subscrevo-me.

Recife, 17/11/2020.



É o relatório.

C.A.F., 21 de dezembro de 2020.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
Nº 15.25855.1.20

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE
FARMÁCIA DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULAGDOR 1ª
INSTÂNCIA – LIBÂNIO RIBEIRO

RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário motivado por decisão proferida pela 1ª Instância Julgadora desse CAF, que julgou improcedente a Reclamação apresentada. Verifico que esse atende ao previsto nos art. 219 e 220 do CTM/RECIFE, pelo que dele conheço.

Passo à análise.

O Contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que a decisão proferida pela 1ª Instância teria analisado escopo distinto do impugnado na Reclamação apresentada.

Nas contrarrazões da UNTI consta o nome de outro contribuinte, todavia, o número do processo administrativo está correto. Trata-se, por evidente, lapso irrelevante para compreensão das razões lá postas.

Ao se analisar a Reclamação apresentada pelo Contribuinte, verifica-se que esse realmente não impugna a exigibilidade da TRSD, mas sim a base de cálculo do lançamento, de modo que a decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF parte de pressuposto distinto do submetido à sua análise.

Apesar de assistir razão ao Contribuinte quanto a esse ponto, verifica-se que na Reclamação formulada por esse, não são indicados elementos objetivos que demonstrem equívoco no cálculo do tributo lançado. Trata-se de requerimento de revisão genérico, sob o fundamento de que o cálculo da TRSD cobrada foi “*exorbitante quando comparado a outros imóveis da região*”.

Nos termos do que dispõe o art. 65 do CTM/RECIFE, a TRSD é calculada a partir da aplicação da fórmula adiante:

Art. 65. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSD = Fc \times Ei \times U$$

Onde:

- Fc: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III desta Lei;
- Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII desta Lei;
- Ui : Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo V desta Lei.

Caberia ao Contribuinte apresentar a demonstração do erro do lançamento.

Não se vislumbra na Reclamação e nem no Recurso Voluntário apresentados pelo Contribuinte qualquer erro de aplicação dos critérios objetivos para lançamento da TRSD por parte da Autoridade Fiscal. Não foi demonstrada imprecisão técnica ou material quanto ao procedimento de lançamento. O que há são alegações genéricas de imprecisões no lançamento, sem que haja indicações da natureza e quantificação de tais falhas.

Não há, portanto, fundamento legal que respalde a procedência da Reclamação formulada.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

C.A.F., 29 de dezembro de 2020.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR